

AO(A) SR(A). PREGOEIRO(A)/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE PIRAPORA – MINAS GERAIS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 039/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2023

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede na estabelecida na cidade de Santanado Paraíso/MG, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972, neste ato representada por seu sócio **VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, doravante denominada simplesmente de **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 039/2023, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

02 - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, de acordo com o processo supracitado, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, tendo por objetivo a aquisição de mobiliários, equipamentos, brinquedos, persianas instaladas e outros, para atender as Escolas Municipais, Secretaria de Desenvolvimento Social e seus programas, por meio do sistema de registro de preços, porém denota-se claramente, quando da descrição das características do produto a ser adquirido, A INDICAÇÃO DE ESPECIFICIDADES E CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM UMA ÚNICA EMPRESA, fato que restringe, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

Sabemos do respeito desta comissão de licitação, por isso indicamos os equívocos que detectamos, a fim de promover uma disputa justa e com ampla competitividade.

03 - DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

As descrições apresentadas neste edital restringem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive da impugnante, uma vez que DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS UMA FÁBRICA, qual seja, a fabricante da marca DESK/DELTA.

Gostaríamos que a colenda comissão de licitações traga à luz se aceitará somente o produto da empresa DESK/DELTA ou trará uma concorrência justa para todos os licitantes que apresentarem produto de qualidade.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos licitados contida no TERMO DE REFERÊNCIA são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

A margem de variação é ínfima, sem levar em conta as tolerâncias razoáveis aceitas no setor de fabricação e fornecimento de móveis é restritiva. Especificações muito precisas podem ser impraticáveis

ou, no mínimo, extremamente onerosas para a indústria, resultando em uma restrição excessiva e desnecessária.

Com medidas de tamanha precisão e sem margem de variações restringe o número de empresas e fornecedores de qualidade que poderiam atender o produto especificado. Lembrando que o princípio da competitividade é um dos princípios basilares da administração pública, e visa garantir uma ampla concorrência e igualdade entre os licitantes.

A solicitação de medidas da forma como estão dispostas neste edital podem resultar em um aumento significativo de custos de produção, transporte e armazenamento, uma vez que os fornecedores precisarão empregar recursos adicionais para garantir a precisão milimétrica. Esses custos provavelmente serão repassados à entidade solicitante, comprometendo o uso eficiente dos recursos públicos.

A exigência de medidas milimétricas também pode afetar a disponibilidade de materiais compatíveis no mercado, especialmente em determinadas regiões. Isso pode resultar em atrasos no cronograma da aquisição e dificuldades em encontrar fornecedores que atendam aos requisitos rigorosos.

É tão claro o descritivo que podemos presumir que não foi a PREFEITURA DE PIRAPORA que o elaborou, uma vez que se trata dos mesmos descritivos do edital de Pregão Eletrônico da PREFEITURA DE MURIAÉ, anexo a esta impugnação, que possui as mesmas especificações minuciosas direcionadas a empresa DESK/DELTA.

Além disso, ao restringir a concorrência por meio de medidas precisas e inflexíveis, o órgão licitante pode incorrer em práticas anticompetitivas, violando os princípios estabelecidos pela legislação vigente, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Vejamos o item 01 e 02 do edital:

01 - CONJUNTO ALUNO TAMANHO ADULTO

Mesa modelo **empilhável com tampo em fibras de madeira de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, com laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem**, contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 02 porta canetas/lápis com 200mm de comprimento, 29mm de largura e 09mm de profundidade, integrados nas laterais verticais do tampo, com capacidade para uma média de 03 lápis/canetas assim como porta copos para melhor acomodação de copos e/ou garrafas com 83 Ø de diâmetro ostentando ao fundo a logomarca do fabricante em alto relevo. As laterais plásticas e demais componentes que a integram (porta lápis/caneta e porta copo/garrafas) seguem a cor do produto (azul). Raios da mesa acima das medidas mínimas conforme requisitos normatizados, borda de contato com o usuário acima de 2,5mm, arestas de quinas acima de 1mm e curvaturas dos cantos acima de 20mm. Porta livros em formato trapezoidal abaixo do tampo, contendo medida interna mínima de 520mm de comprimento por 110mm de altura máxima, confeccionado em resina plástica PP (Polipropileno), fechado nas partes laterais e traseira, contendo orifícios de ventilação e 14 litros de capacidade, injetado na cor preta. Componentes montados sobre estrutura tubular de aço carbono, produzida em tubos do tipo 20x20 que formam as pernas em formato “V” para propiciar o empilhamento e tubos do tipo 20x40 que

formam a base para o tampo e porta livro, pintada eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiras de resina plástica em PP (polipropileno) em design boleado (ponta arredondada), permitindo a proteção da estrutura durante o empilhamento, evitando qualquer tipo de arranhão ou avaria. Ponteiras seguem a cor do produto (azul). Mesa com 760mm de altura do tampo ao chão. Cadeira com apoio de braço injetado em resina plástica PP (Polipropileno) texturizado, com assento e encosto em resina plástica PP (polipropileno). O encosto possui aproximadamente 405mm de largura por 300mm de extensão vertical e o assento possui aproximadamente 400mm de largura por 460mm de profundidade, ambos componentes montados em estrutura tubular de aço carbono, produzida em tubos do tipo 7/8" que formam assento, encosto e pernas frontais. Pés traseiros e braços em tubo único com diâmetro de 22,22mm e barra de ligação em tubo 7/8" conjugando os pés traseiros. Reforço do assento em tubo 5/8". Toda estrutura metálica pintada eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiras de resina plástica em PP (polipropileno). Ponteiras seguem a cor do produto (azul). Cadeira com 460mm de altura do assento ao chão. Conjunto aluno produzido em conformidade com a norma técnica ABNT NBR 14.006 - Móveis escolares — Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, atendendo aos requisitos técnicos mínimos para instituições de ensino em todos os níveis, aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência. (REFERÊNCIA: PRODUTO DE IGUAL QUALIDADE OU SUPERIOR).

02 - Conjunto trapézio composto por 06 mesas, 06 cadeira e 01 mesa central. Mesa em formato trapézio, possibilitando a formação de círculos com 6 mesas, 06 cadeiras e uma mesa central, para uso coletivo e não individual. **Mesa com tampo em formato trapezoidal confeccionado em fibras de madeira de média densidade, com revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 678mm de largura na base maior, 245mm de largura na base menor, 479mm de profundidade e 25mm de espessura. Laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem com 28mm de altura,** contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 01 porta canetas/lápis com 229mm de comprimento, 32mm de largura e 10mm de profundidade, integrados na base menor do tampo, com capacidade para uma média de 04 lápis/canetas. Borda de contato com o usuário em formato convexo, apresentando um raio superior a 680mm. Altura do tampo ao chão aproximada de 590mm. Componentes montados sobre estrutura tubular de aço carbono, produzida em tubos redondos com diâmetro de 22,22mm que formam as pernas e a base do tampo, barra de ligação frontal também em tubo redondo com diâmetro de 15,87mm, proporcionando maior estabilidade e maior segurança. Duas barras de reforço no tampo em aço carbono com diâmetro de 15,87mm, aumentando a resistência e a estabilidade da superfície de trabalho. Sapata semicircular acompanhando o contorno do tubo, proporcionando um aumento mínimo de 5 mm em relação ao solo. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, soldados através do sistema MIG e pintados eletrostaticamente na cor cinza. Cadeira empilhável com apoio de braço injetado em resina plástica PP (Polipropileno) texturizado, com assento e encosto em resina plástica PP (polipropileno). O encosto possui aproximadamente 340mm de largura por 280mm de extensão vertical e o assento possui aproximadamente 340mm de largura por 340mm de profundidade, ambos componentes montados em estrutura tubular de aço carbono, produzida em tubos do tipo 7/8" que formam assento, encosto e pernas frontais. Pés traseiros e braços em tubo único com diâmetro de 22,22mm e barra de ligação conjugando os pés traseiros e barra de reforço do assento em tubo 7/8". Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, soldados através do sistema MIG e pintados eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiras de resina plástica em PP (polipropileno) em design boleado (ponta arredondada), permitindo a proteção da estrutura durante o empilhamento, evitando qualquer tipo de arranhão ou avaria. Ponteiras seguem a cor do produto. Altura do assento ao chão aproximada de 350mm. Mesa central sextavada, com tampo injetado em polipropileno e fixado a estrutura através de 03 parafusos invisíveis, cada lado medindo 235mm. Tampa injetada em resina plástica na cor Bege, com sete cavidades permitindo a divisão dos materiais, sendo 06 cavidades com porta copos cada. Estrutura composta por 03 tubos de aço industrial 7/8,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417**

formando dos pés. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, interligados por solda MIG e pintados através do sistema epóxi pó. **(REFERÊNCIA: PRODUTO DE IGUAL QUALIDADE OU SUPERIOR).**

A mesa da forma como está pedindo **“fibras de madeira de media densidade e revestimento melaminico de alta resistencia** em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, **com laterais plasticas injetadas em volta de todo tampo em material plastico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem”** é toda da DESK/DELTA. Nenhuma empresa irá conseguir entregar esta especificação, somente uma única empresa. Para ampliar a competição o edital pode dar a opção de tampo todo em ABS (acrilonitrila butadieno estireno).

O mesmo tipo de restrição ocorre no item 04 e 05 do edital, analisemos:

Conjunto refeitório mesa com 8 cadeiras. Adulto.

Mesa com **tampo único sem emendas medindo 2140mm de comprimento por 950mm de largura, com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem**, isento de cargas minerais, Logomarca do fabricante injetada na superfície do tampo. Tampo fixado a estrutura por meios de parafusos. **Altura do tampo ao chão de 760mm**. Base do tampo da mesa formada por dois tubos quadrados medindo 25x25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento, cobrindo todo o perímetro da mesa, resultando em dois pontos de solda e uma barra de sustentação horizontal confeccionada em tubo 25x25mm, 4 colunas com tubo de 2” polegadas para os pés, com ponteiras em resina plástica PP (Polipropileno) injetada. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço carbono tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG.

Cadeira Cadeira modelo empilhável com assento e encosto em resina plástica PP (polipropileno). O encosto possui aproximadamente 405mm de largura por 300mm de extensão vertical e o assento possui aproximadamente 400mm de largura por 460mm de profundidade, ambos componentes montados em estrutura tubular de aço carbono, produzida em tubos do tipo 7/8” que formam assento, encosto e pernas frontais. Pés traseiros e braços em tubo único com diâmetro de 22,22mm e barra de ligação em tubo 7/8” conjugando os pés traseiros. Reforço do assento em tubo 5/8”. Toda estrutura metálica pintada eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiras de resina plástica em PP (polipropileno). Cadeira com 460mm de altura do assento ao chão. **(REFERÊNCIA: PRODUTO DE IGUAL QUALIDADE OU SUPERIOR).**

5 - Conjunto refeitório infantil - mesa com 10 cadeiras

Mesa com **tampo único sem emendas medindo 2150mm de comprimento por 948mm de largura, com espessura de 8mm e borda sem emendas medindo 50mm, confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem**, isento de cargas minerais. Logomarca do fabricante injetada na superfície do tampo. Tampo fixado a estrutura por meios de parafusos. **Altura do tampo ao chão de 590mm**. Base do tampo da mesa formada por dois tubos quadrados medindo 25x25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento, cobrindo todo o perímetro da mesa e resultando em dois pontos de solda unindo as extremidades e uma barra de sustentação horizontal confeccionada em tubo 25x25mm, 4 colunas com tubo de 2” polegadas para os pés, com ponteiras em resina plástica PP (Polipropileno) injetada.

Cadeira modelo empilhável com assento e encosto em resina plástica PP (polipropileno). O encosto possui aproximadamente 340mm de largura por 280mm de extensão vertical e o assento possui aproximadamente 340mm de largura por 340mm de profundidade, ambos

componentes montados em estrutura tubular de aço carbono, produzida em tubos do tipo 7/8” que formam assento, encosto e pernas frontais. Pés traseiros e braços em tubo único com diâmetro de 22,22mm e barra de ligação em tubo 7/8” conjugando os pés traseiros. Reforço do assento em tubo 5/8”. Toda estrutura metálica pintada eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiros de resina plástica em PP (polipropileno). Cadeira com 350mm de altura do assento ao chão. **(REFERÊNCIA: PRODUTO DE IGUAL QUALIDADE OU SUPERIOR).**

O descritivo da forma como está acima com medidas do tampo único medindo 2140mmx950mm com borda de 8mm, somente a empresa DESK/DELTA possui, nenhum outro fabricante conseguirá atender especificações tão precisas.

Para que mais pessoas pudesse participar o correto seria que o tampo possa ser bipartido, ou seja, dois tampos que aproximam da medida requerida, sendo de no mínimo 1900mm e máximo de 2000mm, a largura possa ser de no mínimo 800mm a 950mm, a altura da borda possa ser de 30mm a 50mm e a espessura de 5mm a 8mm. Abrindo a oportunidade para que as empresas do mercado possam atender o especificado.

Frisa-se que, NÃO HÁ nos descritivos a informação de que serão aceitas medidas aproximadas, deveria constar “SERÃO ACEITOS PRODUTOS SIMILARES, COM A MESMA FUNCIONALIDADE, DE IGUAL OU SUPERIOR QUALIDADE, COM MEDIDAS APROXIMADAS”.

Já no item 3, vejamos:

3 - Cadeira com prancheta lateral. Cadeira Escolar com prancheta lateral para destro ou canhoto em resina termoplástica ABS, capaz de comportar uma folha de papel A4 na horizontal / vertical sendo acoplada à cadeira e fixada através de 05 parafusos auto atarrachantes invisíveis, dotada de porta lápis na posição vertical com capacidade de armazenar 05 lápis ou canetas. Prancheta medindo: 56cm X 33,5cm (+/- 5%). Porta livros confeccionado em resina termoplástica de alto impacto, polipropileno, fechado nas partes traseira e laterais cobrindo parte da estrutura que interliga a base do assento aos pés com capacidade de 20 litros aproximadamente. Porta mochila retrátil confeccionado em polipropileno. Assento e encosto, confeccionados em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico. Assento medindo 400mm de largura por 460mm de profundidade, com espessura mínima de 4mm, fixado por parafusos. Altura assento ao chão 460mm. Encosto medindo 400mm de largura x 300mm de extensão vertical, espessura mínima de 4,5mm e com alça para facilitar o carregamento da cadeira, com marca injetada, fixados por meios de parafusos, (+/-5mm). **Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico, evitando corrosão e desgaste, sendo cada coluna é formada por duas bases paralelas com espessura 8,5mm e uma perpendicular com espessura de 11mm, com alojamento para passagem do tubo de interligação com o assento com 125mm de profundidade e espessura de 3 mm.** Fixação das colunas ao tubo de forma única e invisível através de pino metálico roscado. Pés com espessura mínima de 5 mm e contendo no mínimo 2 aletas na base menor e 3 aletas na base maior com espessura 2,5mm para reforço. Em suas extremidades contendo ponteiros para proteção, medindo 160mm x 45mm e 75mm x 45mm. Medida do pé 480mm x 40mm a 45mm nas extremidades. Uma barra horizontal de reforço em tudo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm fixada entre uma das colunas que liga a base do assento aos pés. certificado emitido por OCP de acordo com a Norma NBR 16671/2018. Em atenção ao público P.O. (pessoas obesas), este item deverá ter até 5% do seu quantitativo ajustado às medidas mínimas de

750mm x 500mm para o assento e medidas mínimas de 750mm x 350mm para o espaldar, confeccionadas em resina plástica mantendo o mesmo o design. **(REFERÊNCIA: PRODUTO DE IGUAL QUALIDADE OU SUPERIOR).**

A impugnante possui a base lateral conforme o órgão requer, mas na forma como está pedindo com **Estrutura reforçada em peça única com pés e 02 colunas laterais em material plástico, evitando corrosão e desgaste, sendo cada coluna é formada por duas bases paralelas com espessura 8,5mm e uma perpendicular com espessura de 11mm, com alojamento para passagem do tubo de interligação com o assento com 125mm de profundidade e espessura de 3 mm.** está direcionando para uma única empresa do mercado, e restringindo a participação de potenciais participantes.

Manter a descrição desta forma seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação.

Inexistindo estudo e comprovação da necessidade da existência de determinadas especificações, que apontam para a escolha de um produto com características exclusivas, o edital deve ser revisto, a fim de possibilitar a concorrência com outras empresas.

O descritivo com tampo único sem emendas restringe a competição, porque, mais uma vez, somente a empresa DESK/DELTA possui o produto. Para não ser direcionada pedimos para que possa haver a junção de mais de um tampo para atingir a medida solicitada. E as medidas possam ser de 2140mm a 2400mm, no comprimento e na largura de 800mm a 950mm, borda de 30mm a 50mm e espessura de 5mm a 8mm, abrindo assim a oportunidade de mais empresas poderem participar.

Sabe-se da importância de estabelecer critérios técnicos e detalhes específicos para garantir a qualidade dos produtos adquiridos, mas a descrição minuciosa que este edital apresenta ultrapassa os limites aceitáveis de especificação. Tal nível de detalhamento restringe indevidamente a participação de outras empresas que poderiam oferecer produtos igualmente adequados e de qualidade até mesmo superior, porém com estruturas e características distintas.

Um processo licitatório deve ser pautado pela ampla concorrência, assegurando que empresas de diferentes portes e expertise possam apresentar propostas que atendam aos requisitos de qualidade e preço. Entretanto, a descrição detalhada da estrutura restringe desnecessariamente o universo de possíveis concorrentes.

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:

Excerto

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;

1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP. Informações [AC-1508-16/07-1](#) Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

Excerto

ACORDAM [...] em: [...]

[...] fazer as seguintes determinações [...]:

1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' Departamento Regional do Acre que: [...]

1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do produto ou gênero a ser adquirido [...]

Informações [AC-0030-01/08-1](#)

Sessão: 29/01/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS

BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 9518 2 2 2 2 0 3 5 5

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.

Tais imposições, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, pois apenas um dos produtos disponíveis no mercado atende às características. Sendo irrelevante e destituído de interesse público, em clara ofensa a competitividade.

Neste sentido:

Excerto

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame.

Informações [AC-1589-11/09-1](#) Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR

Como bem salienta J. U. Jacoby Fernandes “ofende o princípio da isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público”.

Percebe-se então, que para que uma empresa esteja habilitada a participar do citado item, deverá atender todas as especialidades dos móveis licitados.

AGINDO ASSIM, ESTE ÓRGÃO PÚBLICO ESTARÁ RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE ATENDERIAM MESMO COM PRODUTOS SIMILARES, PORÉM DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AS CONTIDAS NA ESPECIFICAÇÃO DESTE EDITAL.

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a Administração Pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, indo de encontro a essência de um processo licitatório, que é a concorrência pública e, conseqüentemente, lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO.

Portanto, impugnamos o edital, por ferir o interesse público ao restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

Ainda sobre esse tema Sra. Pregoeira, o edital exige que o catálogo seja apresentado com as especificações constantes no termo referência, demonstrando assim, que somente serão aceitos as propostas/catálogos das empresas que atendem às especificações. ESTÁ BEM CLARO QUE AQUELAS EMPRESAS QUE NÃO ATENDEREM A 100% DAS ESPECIFICAÇÕES SERÃO DESCLASSIFICADAS, ISSO CARACTERIZA O DIRECIONAMENTO.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), **"o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público"**.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

no §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n.º 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sendo assim, esta empresa pugna pela alteração do descritivo do edital, para que possam ser aceitos produtos iguais ou similares, de forma a manter uma justa competição entre os participantes.

Diante disso, requer-se à Comissão de Licitação possa haver uma revisão e alteração da descrição do presente no edital, a fim de ampliar a concorrência e garantir uma seleção baseada em critérios mais abrangentes, como durabilidade, ergonomia, segurança e qualidade geral. Essa abordagem permitirá que empresas com produtos de qualidade equivalente possam participar do processo licitatório, fortalecendo a transparência e a competitividade. Reitero a importância de um processo licitatório justo, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

4 - DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, proibidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

O produto ofertado pela empresa ora impugnante atende em sua grande parte as medidas e formato dos produtos especificados no termo de referência edital, porém, **superam em qualidade, durabilidade, ergonomia, e médias que inclusive em algumas delas ultrapassam o percentual permitido na variação das mesmas, então Sr.(a) Pregoeiro(a) por possuir um produto que atende a finalidade pretendida pela PREFEITURA DE MURIAÉ, MAS QUE ESTÁ ACIMA DAS VARIAÇÕES DE MEDIDAS PERMITIDAS, ESTA EMPRESA NÃO PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME?**

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

O princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de que a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa, isso inibe outras empresas de participarem do certame, pois com toda certeza nenhum fabricante de móveis escolares terá tal certificado.

6 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” 8 **“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”** (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”(grifo nosso)

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. “(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer

a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

5 – DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

01) que sejam revistas as especificações de todos os itens, pois claramente indicam direcionamento.

02) que sejam corrigidas as variações de medidas de espaçamento e componentes com o intuito de se permitirem que outras empresas interessadas participem do certame sem nenhuma restrição

03) que a presente impugnação seja encaminhada a autoridade competente da Procuradoria Geral do Município e para o Prefeito para das ciência da presente solicitação

Temos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso, 04 de setembro de 2023.

VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
CNPJ nº 25.109.467/0001-03